RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 35335.000276/2006-94
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	35335.000276/2006-94
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2302-000.205 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	21 de fevereiro de 2013
Assunto	Diligência
Recorrente	ESTADO DE RONDÔNIA -SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Manoel Coelho Arruda Junior, Andre Luis Marsico Lombardi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Bianca Delgado Pinheiro.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 01/03/201
3 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 11/03/2013 por VILMA SANTOS DA GRACA - VERSO EM BRANCO

CÓPIA

Relatório e Voto

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 342/352) interposto contra a Decisão Notificação n° 26.401.4/010312006, de fls. 330 a 334, proferida pela Delegacia da Receita Previdenciária em Porto Velho Rondônia, que indeferiu a defesa administrativa apresentada pelo Contribuinte.

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD DEBCAD nº 35.818.2352 referese a acréscimos de contribuições para financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme disposição do §6° do Art. 57 da Lei 8.213/91 e no § 1º do art. 202 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Ocorre que, a Decisão Notificação julgou a defesa administrativa sem se basear em qualquer laudo pericial capaz de aferir a existência de riscos na atividade desempenhada pelos segurados, não havendo como ter sido fixado o grau de nocividade do trabalho a que estavam expostos, nem a alíquota adicional da contribuição social para financiamento da aposentadoria especial.

Diante do exposto, os autos baixaram em diligência para que fosse realizada perícia, por profissional competente, a fim de ser levantada a existência e o grau de nocividade à saúde dos segurados, para que, posteriormente, fosse fixada a alíquota da contribuição adicional a aposentadoria especial.

Todavia, os autos retornaram da primitiva instância com a seguinte resposta:

> *1. Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD DEBCAD n° 35.818.235-2 referente a contribuição do adicional para o financiamento da aposentadoria especial, lançada por arbitramento com fundamento legal previsto no § 3°, do art. 33, da Lei n° 8.212/91, devido a falta de apresentação dos documentos que demonstram o gerenciamento do Ambiente de Trabalho;*
>
> *2. 0 processo foi baixado em Diligência pelos membros da 3'• Camara / 2'• Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para a realização de perícia, por profissional competente, a fim de ser levantada a existência e o grau de nocividade A, saúde dos segurados;*
>
> *3. 0 documento pericial capaz de aferir a existência de riscos na atividade desempenhada pelos segurados é o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho — LTCAT. É uma declaração pericial emitida para evidenciação técnica das condições ambientais do trabalho de responsabilidade do Empregador, podendo ser substituído pelo Programa de Riscos Ambientais - PPRA. O LTCAT é expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1° do art. 58 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 01/03/201
3 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 11/03/2013 por VILMA SANTOS DA GRACA - VERSO EM BRANCO

4. No Despacho de folhas 360, não ficou claro se a relatora baixou o procedimento para que a DRF providencie a perícia ou intime o contribuinte apresentá-la;

5. Diante do exposto, e não havendo previsão legal para que esta DRF realize a perícia solicitada, devolvo os autos para apreciação da relatora e se for o caso, remeter novamente o processo para diligência junto ao contribuinte a fim de obter o laudo pericial solicitado.

CÓPIA

O julgamento deve ser convertido novamente em diligência, para que seja realizada a perícia técnica, porque a matéria é complexa e depende de uma análise pericial da realidade fática encontrada onde os serviços são prestados.

Deve restar comprovado que o contribuinte pela respectiva atividade desenvolvida, expõe seus empregados a riscos que ensejam a aposentadoria especial ou efetua precariamente o controle desses agentes, de tal sorte que efetivamente permaneçam expostos a tais riscos.

No presente caso, a procedência do lançamento irá declarar e afirmar o direito à aposentadoria especial de todos os trabalhadores considerados expostos pela auditoria fiscal, de tal sorte que todo esse contingente de pessoas poderá apresentar requerimento junto à Previdência Social pleiteando o reconhecimento do tempo de contribuição para a aposentadoria especial. Tal conseqüência não se mostra em consonância com as mudanças feitas na legislação de aposentadoria especial, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos para o deferimento dos benefícios.

Desta forma, considerando o acima exposto e a natureza eminentemente técnica do crédito lançado, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência, a fim de que seja elaborado parecer técnico conclusivo a ser elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, mediante inspeção técnica no local, de forma a comprovar que os segurados empregados da recorrente encontram-se efetivamente expostos a agentes nocivos (considerando, inclusive, se havia ou não utilização eficaz de equipamento de proteção para cada um dos agentes), que lhes garanta aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 e seguintes da Lei n° 8.213/91.

Após o cumprimento da diligência, o recorrente deve ser informado do resultado e lhe aberto prazo para manifestação.

Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 01/03/201
3 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 11/03/2013 por VILMA SANTOS DA GRACA - VERSO EM BRANCO